



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.940/2.023
AUTÓGRAFO Nº 3.510/1.480/2.023

Projeto de Lei nº 11/2023, de autoria do Poder Executivo

"Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Cultura de Tietê e dá outras providências".

VLAMIR DE JESUS SANDEI, Prefeito do Município de Tietê, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte:

LEI Nº. 3.940/2.023

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE TIETÊ

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura, tendo suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Cultura é um órgão colegiado, de caráter propositivo, consultivo, deliberativo e orientador, que objetiva institucionalizar a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, na execução e na fiscalização da rica política cultural do município de Tietê.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Cultura terá sede em dependência da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura ou em local a ser definido pela Administração Municipal.

Artigo 4º - O Conselho poderá manifestar-se através de deliberações e recomendações para a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I - representar a sociedade civil de Tietê junto ao Poder Público Municipal nos assuntos culturais;
- II - elaborar junto à Secretaria Turismo e Cultura, diretrizes e normas referentes à política Cultural do Município;
- III - apresentar, discutir e dar assessoramento sobre projetos que tratam do desenvolvimento da cultura, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural do Município;



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - propor programas, ações e instrumentos objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, visando garantir a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais, de produção e circulação culturais;

V - garantir a continuidade de programas e projetos de interesse do Município;

VI - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural de Tietê;

VII - colaborar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual e Orçamento Anual (LOA), relativos à Secretaria Municipal de Cultura;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IX - promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

X - promover através de sua estrutura de Comissões, eventos que difundam a cultura, na promoção dos artistas locais, em cada uma de suas áreas;

XI - desenvolver ações que evidenciem e propiciem a implantação da Academia Cultural e Artística de Tietê;

XII - auxiliar a Secretaria de Turismo e Cultura na proposição de instrumentos que assegurem um permanente processo de monitoramento das atividades desenvolvidas por programas ou entidades que recebem subvenção ou auxílio;

XIII - exercer demais atividades de interesse da arte e da cultura;

XIV - executar outras atribuições que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Cultura será composto de 12 (doze) Conselheiros, sendo 4 (quatro) de representação do Governo Municipal, nomeados pelo Prefeito e seus pares, indicados pela Sociedade Civil.

Parágrafo Único - No ato de cada posse, os 12 (doze) integrantes nomeados por Portaria Municipal para comporem o Conselho Municipal de Cultura, deverão representar, em número ímpar, as seguintes Comissões:

- I - Comissão de Ciência e Tecnologia;
- II - Comissão de Cinema;
- III - Comissão de Literatura e Biblioteca;
- IV - Comissão de Música e dança;
- V - Comissão de Museu;
- VI - Comissão de Teatro.

Artigo 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura será de 02 (dois) anos.

Artigo 8º - Os representantes da sociedade civil e instituições serão indicados por seus pares ou respectivos órgãos e entidades.

Artigo 9º - A escolha dos órgãos e entidades da Sociedade Civil, para participar da indicação a cada dois anos, ou, na substituição de Conselheiros, a pedido, deverá promover a alternância das entidades/ órgãos indicados, a cada dois anos.

Artigo 10 - A função a ser exercida no Conselho é considerada serviço relevante e de utilidade pública, não implicando em nenhum tipo de remuneração.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Comissões descritas no Artigo 6º.

Artigo 12 - A primeira reunião do Conselho Municipal de Cultura será presidida pelo Secretário Municipal de Turismo e Cultura, que organizará os trabalhos, a eleição da presidência e vice-presidência, e, composição das comissões.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, nas hipóteses e condições definidas no Regimento Interno.

Artigo 14 - A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura deverá viabilizar a estrutura física e o suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, no que se refere à instalação, pessoal e material de suporte.

Artigo 15 - O Conselho Municipal de Cultura, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua constituição, elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Poder Executivo.

Artigo 16 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais nº 819/1967 e 1.243/1973.

Tietê, 04 de maio de 2023.

VLAMIR DE JESUS SANDEI
PREFEITO